



PROCESSO N.º : 35.091-5/2017

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA : MARIA JOSÉ DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de proventos proporcionais, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. Maria José da Silva**, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnica de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “D”, Nível 10, 30 horas, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9538/2011, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei n.º 10.887/2004.

O Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – MT-Prev, por meio do Parecer Jurídico n.º 8602/2017/MTPREV¹, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária. Dessa forma, foi editado o Ato n.º 20.293/2017.²

A extinta Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Relatório Técnico Preliminar, apontou as seguintes irregularidades impeditivas do julgamento de legalidade do ato e da planilha: ausência de CTC/INSS para comprovar o tempo prestado antes da posse no período de 13/02/1989 a 26/06/1995 e retificação da planilha de proventos proporcionais

¹ Doc. digital 321079/2021 – págs. 70 a 71

² Doc. digital 321079/2021 – pág. 5





para incluir no cálculo da média contributiva os salários de contribuição dos meses de julho a outubro de 1994.

O órgão previdenciário foi citado e apresentou a retificação da planilha de proventos, cuja análise técnica concluiu³ que as irregularidades referentes ao cálculo da média contributiva foram sanadas. Contudo, a nova planilha de proventos proporcionais no valor de R\$ 7.633,26⁴ não foi confirmada somente em razão de que, neste relatório, manteve-se a necessidade de encaminhamento da CND/INSS referente ao período de 13/02/1989 e concluiu pela denegação de registro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.643/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo afastamento da irregularidade quanto à ausência de comprovação do tempo de serviço no período de 13/02/1989 até 30/06/1994 e, por consequência, pelo registro do Ato n.º 20.293/2019 e da planilha de proventos proporcionais.

Em seguida, a beneficiária do ato foi citada⁵ e apresentou suas alegações de defesa, acompanhada de documentos relativos à comprovação do vínculo questionado⁶.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de Defesa⁷, sanou a ausência da certidão acima mencionada e, conseqüentemente, concluiu pela legalidade do ato e da planilha de proventos proporcional encaminhada junto aos documentos iniciais⁸, no valor R\$ 7.713,33, apesar dessa planilha ter sido retificada.

³ doc. digital 81014/2021

⁴ doc. digital 1333/2021 – pág. 22

⁵ Doc. digital 105116/2022

⁶ Doc. digital 108821/2022.

⁷ Doc. digital 321079/2021

⁸ Doc. digital 321079/2021





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.255/2022⁹ (doc. digital 174239/2022), subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer Ministerial n.º 4.643/2021 e opinou pelo registro do Ato n.º 20.293/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, deixando, contudo, de especificar qual planilha deverá ser registrada.

É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹⁰

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁹ Doc. digital 174239/2022

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

